

A CAUSALIDADE NA IMPOSIÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM
EXECUÇÃO FISCAL: ANÁLISE DA OMISSÃO CADASTRAL E ILEGITIMIDADE
PASSIVA *POST MORTEM*

*CAUSALITY IN THE IMPOSITION OF ATTORNEY'S FEES IN TAX ENFORCEMENT
PROCEEDINGS: ANALYSIS OF OMITTED REGISTRATION AND POST-MORTEM LACK
OF STANDING*

Claudia Loturco

Graduada em Ciências Jurídicas pela PUC/SP
Advogada especializada em Direito de Família
e Erro Médico e Procuradora do Município de Diadema
Endereço: São Paulo, São Paulo, Brasil
E-mail: claudia.loturco@diadema.sp.gov.br

Cristiane Vieira de Mello e Silva

Doutora em Direito do Estado
Instituição: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP)
Professora Universitária da Universidade Municipal de São Caetano do Sul
e Procuradora do Município de Diadema
Endereço: São Paulo, São Paulo, Brasil
E-mail: cristiane.silva@online.uscs.edu.br

Maria Eloisa Vieira Belém

Graduada em Ciências Jurídicas pela PUC/SP
Advogada especializada em Direito Tributário
Instituição: Universidade Cândido Mendes
e Procuradora do Município de Diadema
Endereço: São Paulo, São Paulo, Brasil
E-mail: eloisa.vieira@diadema.sp.gov.br

RESUMO

A presente análise acadêmica versa sobre a complexa interação entre o princípio da sucumbência e o princípio da causalidade no direito processual civil brasileiro, com foco particular na controvérsia da fixação de honorários advocatícios em face da Fazenda Pública no contexto de execuções fiscais extintas por ilegitimidade passiva em decorrência do falecimento do executado (*post mortem*). O cerne do debate reside na identificação de quem deve suportar os ônus processuais quando a extinção de ação exacional, embora formalmente correta, é causada pela omissão do contribuinte, ou de seu espólio, em cumprir o dever acessório de manter atualizado o cadastro imobiliário perante o Fisco municipal. A regra geral da sucumbência, positivada no artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015, imputa ao

vencido o pagamento dos honorários, contudo, este trabalho argumenta que tal norma deve ser mitigada pelo princípio da causalidade, que direciona a responsabilidade dos custos para a parte que deu origem à instauração desnecessária do processo. A omissão cadastral na comunicação do óbito induz a Fazenda Pública, agindo sob a presunção de legalidade e veracidade dos seus registros, ao erro no ajuizamento, tornando inadmissível sua condenação em honorários, sob pena de violar a lógica da justiça distributiva dos encargos processuais e configurar um inaceitável enriquecimento sem causa processual em favor da parte desidiosa, além de impor um duplo ônus indevido ao erário.

Palavras-chave: Execução fiscal, Ilegitimidade passiva, Ausência de atualização cadastral,

Honorários, Princípio da causalidade.

ABSTRACT

This academic analysis addresses the complex interaction between the principle of defeat and the principle of causality in Brazilian civil procedural law, with a particular focus on the controversy surrounding the setting of attorney's fees against the Public Treasury in the context of tax enforcement proceedings dismissed due to lack of standing following the death of the defendant (*post mortem*). The core of the debate lies in identifying who should bear the procedural costs when the extinction of the tax debt, although formally correct, is caused by the taxpayer's, or their estate's, omission in fulfilling the ancillary duty of keeping the property registration updated with the municipal tax authorities. The general rule of liability for costs, enshrined in Article 85 of the 2015 Code of Civil Procedure, imputes the payment of fees to the losing party; however, this work argues that this rule should be mitigated by the principle of causality, which directs the responsibility for costs to the party that gave rise to the unnecessary initiation of the proceedings. The failure to register a death leads the Public Treasury, acting under the presumption of legality and veracity of its records, to err in filing the lawsuit, making its condemnation to pay attorney's fees inadmissible, under penalty of violating the logic of distributive justice of procedural burdens and constituting an unacceptable unjustified enrichment in favor of the negligent party, in addition to imposing an undue double burden on the public treasury.

Keywords: Tax enforcement, Lack of standing, Failure to update registration, Attorney's fees, Principle of causality.

METODOLOGIA

O presente estudo se vale de uma abordagem metodológica predominantemente dogmática e analítica, com o intuito de examinar o tratamento doutrinário e legal conferido à aplicação do princípio da causalidade no regime de sucumbência processual, particularmente no âmbito da execução fiscal. A pesquisa é de natureza qualitativa, focada na interpretação e aplicação das normas jurídicas.

O método de abordagem utilizado é o dedutivo, partindo-se das premissas gerais estabelecidas pelo Código de Processo Civil de 2015, especificamente o artigo 85, para, em seguida, analisar a sua incidência nas particularidades do Direito Tributário e Processual Fiscal (Lei nº 6.830/80 e Código Tributário Nacional). A análise visa demonstrar a correta subsunção do fato (omissão cadastral do espólio) à norma que privilegia a causalidade em detrimento da sucumbência pura.

As técnicas de pesquisa empregadas incluem a revisão bibliográfica de doutrina especializada em Processo Civil e Processo Tributário, focada na definição e alcance dos princípios da sucumbência e da causalidade. Centralmente, utiliza-se o método do estudo de caso, onde o contexto fático-jurídico extraído da peça judicial de *Recurso Especial* serve como matriz empírica para a discussão teórica. Examina-se a lógica argumentativa da Fazenda Municipal, contraposta ao acórdão recorrido, para identificar a correta aplicação dos vetores de responsabilidade pela instauração do processo, essencial para a determinação da verba honorária. A análise hermenêutica busca confrontar o entendimento do Tribunal *a quo* com o espírito da legislação processual vigente, sobretudo a interpretação harmônica exigida pela dicotomia sucumbência *versus* causalidade.

Aliado às técnicas empregadas, houve, para elaboração deste trabalho, o apoio tecnológico da inteligência artificial que ofereceu suporte à melhor estruturação do texto e à organização de ideias, sem implicar em alteração do conteúdo e objeto, não refletindo na essência do labor autoral, quer no tocante ao desenvolvimento temático, quer no tocante à conclusão obtida a partir da conexão das ideias.

INTRODUÇÃO

A temática dos honorários advocatícios no quadro da execução fiscal constitui um ponto sensível no âmbito do Direito Processual Tributário, notadamente quando há a extinção do feito executivo sem resolução de mérito por questões de ordem pública, como a ilegitimidade passiva. O sistema processual brasileiro, ancorado pelo Código de Processo Civil de 2015, estabelece a regra da sucumbência como base para a distribuição dos ônus processuais, conforme preconiza seu artigo 85, mas essa regra não opera de modo automático e isento de importante análise interpretativa, sendo mitigada de forma essencial pelo princípio da causalidade. Este trabalho acadêmico propõe-se a analisar o conflito interpretativo entre os princípios da sucumbência e da causalidade, especificamente no cenário em que a própria

parte executada, ou seus sucessores, mediante omissão no cumprimento de deveres acessórios de natureza cadastral, dá causa à distribuição da execução fiscal viciada em seu polo passivo.

A presente análise surge a partir do estudo de um caso concreto, materializado em um *Recurso Especial* interposto pela Fazenda Municipal, visando reformar um acórdão que atribuiu honorários advocatícios sucumbenciais em desfavor do ente público após o reconhecimento da ilegitimidade passiva do executado, cujo falecimento não foi comunicado tempestivamente para fins de atualização do cadastro imobiliário. O *Espólio* do contribuinte, ao se manifestar nos autos por meio de exceção de préexecutividade e lograr a extinção do processo, pleiteou a condenação da Fazenda exequente em honorários, argumentando a vitória processual em razão da extinção do feito, pretensão que foi inicialmente rejeitada em primeira instância, mas acolhida pelo Tribunal *a quo*. Este ciclo decisório revela uma tensão jurídica fundamental: o dever de a Fazenda Pública zelar pela regularidade do crédito *versus* o dever do contribuinte ou seus sucessores de manter seus dados cadastrais atualizados perante o Fisco.

O objetivo precípuo deste estudo é demonstrar que, em situações em que a extinção da execução fiscal por ilegitimidade passiva é diretamente imputável à inércia do espólio ou dos sucessores em promover a devida atualização do cadastro imobiliário, a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios configura uma violação direta à essência do princípio da causalidade. Tal condenação não apenas premia a omissão do particular, o que se traduziria em um enriquecimento sem causa processual, mas também onera indevidamente o erário por um erro que não lhe pode ser integralmente atribuído. A dimensão deste debate transcende o interesse patrimonial imediato, tocando na probidade e na cooperação que devem reger as relações entre o Fisco e o Contribuinte, mesmo no contexto contencioso.

A estrutura deste trabalho acadêmico será desenvolvida em segmentos distintos, iniciando-se pela metodologia aplicada, passando pelo desenvolvimento teórico e análise do caso em contraposição ao entendimento da instância superior, culminando na demonstração da incompatibilidade entre a omissão cadastral do particular e a condenação da Fazenda em verba honorária. O foco principal residirá na interpretação teleológica do artigo 85 do Código de Processo Civil, que deve ser lido sob a lente da justiça distributiva dos encargos processuais, harmonizando-se com os princípios da boa-fé e da responsabilidade.

DESENVOLVIMENTO

O PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE E A SUCUMBÊNCIA NO ÂMBITO DO PROCESSO CIVIL TRIBUTÁRIO

Capítulo 1: O Regime Jurídico dos Honorários Advocatícios e o Artigo 85 do CPC/2015

1.1. A Natureza Híbrida dos Honorários: Remuneração Profissional e Critério de Responsabilidade Processual

Os honorários advocatícios de sucumbência representam, sob a ótica do advogado, uma verba de caráter alimentar e natureza remuneratória, sendo uma das formas de remuneração pelo trabalho técnico desenvolvido em juízo. Contudo, sob a perspectiva do direito processual e da distribuição de ônus, os honorários traduzem-se em uma sanção ou ressarcimento imposto à parte responsável pela instauração indevida ou pela resistência injustificada à pretensão alheia, configurando, essencialmente, uma forma de ressarcimento dos gastos que o vencedor teve para obter a tutela jurisdicional. O ordenamento jurídico brasileiro estabeleceu, majoritariamente, o princípio da sucumbência como balizador da condenação: o vencido deve arcar com os ônus decorrentes do litígio. Esta é a regra geral expressa no *caput* do artigo 85 do Código de Processo Civil, que impõe a condenação em honorários ao vencido, ressalvadas as hipóteses específicas de compensação e outras regras especiais.

Contudo, a regra da sucumbência pura se mostrou insuficiente para abarcar a complexidade das relações jurídicas e processuais, onde a mera posição de ‘vencido’ ou ‘vencedor’ no plano formal da sentença pode não refletir adequadamente a responsabilidade pela necessidade do processo. O processo judicial não deve ser utilizado como instrumento para causar dano àquele que se viu forçado a buscar o Judiciário, nem deve premiar aquele que, por seu comportamento anterior ou omissão, tornou necessária a movimentação da máquina judiciária. Por essa razão, a doutrina e a jurisprudência desenvolveram e consolidaram o princípio da causalidade, que atua como vetor moderador e, em certas circunstâncias, preponderante sobre o princípio da sucumbência. De acordo com a causalidade, a responsabilidade pelo pagamento das despesas processuais, incluindo os honorários, deve recair sobre a parte que, por ação ou omissão, deu causa à instauração ou ao prolongamento do litígio.

1.2. O Princípio da Sucumbência como Regra Geral (Art. 85, *caput*)

O artigo 85 do Código de Processo Civil estabelece o regime de repartição dos custos do processo, imputando à parte perdedora o dever de pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios do vencedor. Este dispositivo visa desestimular o litígio desnecessário e garantir que a parte que tinha razão jurídica não seja penalizada financeiramente por ter tido que buscar o Judiciário para ver seu direito reconhecido ou tutelado. A sucumbência vincula a condenação ao resultado objetivo do processo. Assim, em uma execução fiscal, se a Fazenda Pública é vencida, seja por mérito ou por vício processual, a regra geral induziria sua condenação em honorários, como ocorreu no caso em estudo, que, ao extinguir a execução por ilegitimidade, considerou o ente público formalmente vencido.

No entanto, a mera extinção do processo por vício do ato executivo, sem análise da origem daquele vício, incorre em uma leitura incompleta do dispositivo legal. O caráter mandatório do *caput* do art. 85 do CPC deve ser analisado em conjunto com a sistemática processual moderna, que privilegia a cooperação e a responsabilidade das partes perante o Judiciário. A jurisprudência dos tribunais superiores, reiteradamente, tem demonstrado que a aplicação rígida e literal da sucumbência em casos de reconhecimento de vícios ou perda do objeto pode resultar em profunda injustiça, desviando-se do propósito de ressarcimento equilibrado dos custos processuais.

1.3. A Causalidade como Vetor Moderador e Excepcional (A prevalência da Causalidade)

A prevalência do princípio da causalidade sobre o da sucumbência se manifesta em situações em que o vitorioso processual deu causa à própria lide. É o caso clássico da perda superveniente do objeto ou, como no contexto em estudo, da alegação de um vício que poderia ter sido evitado pela própria parte que o alega. O Código de Processo Civil de 2015 incorporou expressamente essa moderação, notadamente no seu artigo 90, que trata da extinção do processo por reconhecimento do pedido, e no parágrafo 10 do artigo 85, que determina que, nos casos de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo. Embora o presente caso trate de extinção por ilegitimidade (Art. 485, IV, CPC), o espírito da norma é o mesmo: a responsabilidade pelos custos processuais deve recair sobre o *causador* da demanda desnecessária.

No contexto específico da execução fiscal, onde os títulos executivos (CDAs) gozam de presunção de liquidez e certeza, a Fazenda Pública age sob o pressuposto de validade do

crédito e da correção dos dados cadastrais que embasam a ação. Se a inexecuibilidade decorre de uma informação cadastral desatualizada— como o falecimento do contribuinte sem a devida comunicação ao Fisco —, a causalidade aponta que o ônus deve ser suportado por aquele que detinha o dever legal de prestar essa informação e falhou em fazê-lo. A inércia na atualização cadastral, que é um dever acessório do contribuinte ou de seu espólio, é o elemento causal direto para o ajuizamento da execução fiscal contra uma pessoa jurídica ou física formalmente inexistente, viciando o polo passivo. Nesta hipótese, o *Espólio*, embora obtenha formalmente a extinção da execução, não pode ser considerado vencedor para fins de honorários, pois ele próprio foi o gerador da anomalia processual.

Capítulo 2: A Execução Fiscal, o Cadastro Municipal e a Responsabilidade do Contribuinte

2.1. O Crédito Tributário Imobiliário (IPTU) e a Presunção de Liquidez e Certeza da CDA

O Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) é um tributo de competência municipal, cujo lançamento se opera, via de regra, de ofício, com base nos dados constantes do Cadastro Imobiliário do Município. A constituição definitiva do crédito tributário, seguido da inscrição em Dívida Ativa, gera a Certidão de Dívida Ativa (CDA), que é o título executivo extrajudicial que aparelha a execução fiscal. A Lei de Execuções Fiscais (Lei nº 6.830/80) outorga à CDA a presunção legal de certeza e liquidez, significando que o ente público, ao ajuizar a cobrança, o faz respaldado em ato administrativo que ostenta a presunção de veracidade.

Esta presunção é fundamental no debate sobre a causalidade. A Fazenda atua com base nos registros que lhe são disponíveis. Se esses registros indicam um contribuinte vivo e devedor, a Fazenda tem o dever-poder de executar o crédito. A quebra dessa presunção, no caso específico da execução em estudo, ocorreu não por erro intrínseco de cálculo ou legalidade do tributo, mas por um erro no sujeito passivo, resultante de um evento fático (o óbito) não registrado no sistema municipal. A Fazenda só pode ser responsabilizada pela execução contra o falecido se tiver agido com desídia ou se tiver sido previamente informada sobre o óbito, o que nos remete ao dever cadastral do particular.

2.2. O Dever Instrumental Acessório de Atualização Cadastral e a Omissão do Contribuinte/Espólio

O Direito Tributário não se restringe à obrigação principal de pagar o tributo; ele impõe também diversas obrigações acessórias, que consistem em prestações positivas ou negativas voltadas a facilitar a fiscalização e a arrecadação. Entre estas obrigações está o dever do contribuinte, ou de seus sucessores (o espólio, representado pelo inventariante), de comunicar alterações que possam afetar a relação jurídica tributária, notadamente a transferência de titularidade sobre o imóvel ou, crucialmente, o falecimento. O Cadastro Imobiliário Municipal não serve apenas para identificar o imóvel, mas primariamente o sujeito passivo da obrigação tributária.

No caso em análise, a execução fiscal foi ajuizada em razão de débitos de IPTU. O *Espólio* compareceu aos autos para alegar a ilegitimidade passiva, informando o falecimento em data anterior à distribuição do feito. Conforme a defesa da Fazenda Municipal, não havia provas de que o espólio havia providenciado as alterações relativas ao óbito/sucessão no cadastro da Prefeitura. A omissão no cumprimento desse dever acessório de atualização cadastral cria uma ficção jurídica de persistência do contribuinte, induzindo o Fisco a erro no ajuizamento da execução. A Fazenda, ao agir de acordo com seus registros oficiais — que, por negligência do contribuinte, se encontravam defasados —, agiu de boa-fé e no estrito cumprimento do dever legal de cobrança dos tributos.

2.3. A Ilegitimidade Passiva *Post Mortem* na Execução Fiscal e o Contrassenso Causal

É pacífico que a execução fiscal não pode ser ajuizada contra contribuinte já falecido se o óbito precedeu a inscrição em dívida ativa, sendo esse um vício insanável que implica a extinção do executivo sem julgamento de mérito por ilegitimidade passiva, conforme o entendimento consolidado na Súmula 392 do Superior Tribunal de Justiça. A Fazenda, no caso estudado, concordou com o vício e a consequente extinção, mas postulou a inaplicabilidade da sucumbência em razão da causa original do vício.

O cerne da questão reside na atribuição da responsabilidade pela *necessidade* do ajuizamento. A extinção da execução fiscal por ilegitimidade passiva é um resultado processual que favorece o espólio. No entanto, se o Fisco só ajuizou a ação contra o indivíduo falecido porque o *espólio* ou os herdeiros deixaram de cumprir o dever de atualizar o cadastro (omissão cadastral), o princípio da causalidade exige que o ônus da sucumbência não recaia sobre a Fazenda. Caso contrário, estar-se-ia validando um comportamento desidioso do particular, transformando sua falha em fonte de vantagem econômica, o que é vedado pelo

ordenamento jurídico e contraria a boa-fé objetiva que deve permear as relações. O fato de o espólio ter levado a efeito a apresentação de uma exceção de préexecutividade, por intermédio de advogado, para cumprir o que lhe cabia administrativamente desde o início (comunicar o óbito), não pode gerar a condenação da Fazenda, a menos que se ignore a causa primária do litígio.

Capítulo 3: Análise Crítica do Reconhecimento da Sucumbência em Favor do Espólio Omisso

3.1. Da ausência de aplicação do Princípio da Causalidade pelo Tribunal *a quo*

O acórdão combatido, ao reformar a sentença de primeira instância e condenar a Fazenda Pública em honorários (10% sobre o valor atualizado da causa), baseou-se em uma aplicação do princípio da causalidade focalizada unicamente na atuação *posterior* da Fazenda ao ajuizar a ação, desconsiderando a causalidade *antecedente* decorrente da omissão do espólio ou dos sucessores. O Tribunal argumentou que toda a atuação do advogado do espólio para demonstrar a ilegitimidade passiva justificava a condenação.

Essa interpretação, contudo, inverte a lógica do princípio da causalidade. A essência do princípio não é apenas identificar quem está formalmente certo no encerramento do processo, mas sim quem gerou a *necessidade* de instaurar a lide. A tese de julgamento do acórdão de apelação, que afirmou que *a ilegitimidade passiva do executado falecido justifica a condenação do exequente em verbas sucumbenciais* e que *a falta de atualização cadastral não impede o reconhecimento da ilegitimidade passiva*, embora correta no que tange ao reconhecimento da ilegitimidade (vício material insuperável), comete equívoco, sob o prisma da causalidade, ao desvincular a verba honorária da causa originária do vício.

O Tribunal, ao cindir o reconhecimento da ilegitimidade da responsabilidade pelos custos, afasta a dicotomia estabelecida pela legislação, que permite a flexibilização da sucumbência quando presente a causalidade em desfavor do vitorioso formal. O *Espólio* foi quem, pela inércia, manteve o cadastro desatualizado, permitindo que a Fazenda, lícitamente e em presunção de legalidade, efetuasse a cobrança. Condenar a Fazenda implica não apenas a perda do crédito original (IPTU), mas também o pagamento de custos processuais, o que configura um duplo ônus financeiro injustificado para o erário e um enriquecimento sem causa para a parte que, conscientemente ou por negligência, deu origem ao processo viciado.

3.2. A Doutrina e a Jurisprudência sobre a Prevalência da Causalidade em Casos de Omissão

As manifestações doutrinárias são uníssonas em salientar que o critério da causalidade deve prevalecer quando há uma discrepância entre o vencido formal e o responsável material pela instauração da demanda. A orientação da doutrina especializada, alinha-se nesse sentido, ao esclarecer que nem sempre o sucumbente no processo é quem deu causa ao surgimento da lide e que este critério prepondera sobre a sucumbência pura. Veja-se neste particular a precisa lição de GARCIA MEDINA (2017), demonstrando que os princípios da sucumbência e da causalidade coexistem na fixação dos honorários advocatícios:

Em princípio, os honorários devem ser pagos pela parte vencida. Essa regra, no entanto, não é absoluta, pois **nem sempre a parte sucumbente no processo é a que deu causa ao surgimento da lide**. Este critério (princípio da causalidade) prepondera sobre aquele (princípio da sucumbência). Nesse sentido, decidiu-se que **o princípio da sucumbência deve ser tomado “apenas como um primeiro parâmetro para a distribuição das despesas do processo, sendo necessária a sua articulação com o princípio da causalidade”** (STJ, REsp 684.169/RS, rel. Min. Sidnei Beneti, 3.^a T., j. 24.03.2009). Assim, “no processo civil, para se aferir qual das partes litigantes arcará com o pagamento dos honorários advocatícios e das custas processuais, deve-se atentar não somente à sucumbência, mas também ao princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo deve suportar as despesas dele decorrentes” (STJ, REsp 1.160.483/RS, rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4.^a T., j. 10.06.2014). Assim, por exemplo, “em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios” (STJ, Súmula 303). Seguindo esse princípio, dispõe o § 10 do art. 85 do CPC/2015 que, “nos casos de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo”. Cf. também comentário ao art. 90 do CPC/2015. (Novo Código de Processo Civil Comentado. 3^a ed. em e-book. São Paulo: RT. 2017) – G.N.

A jurisprudência dos tribunais superiores, em casos correlatos, reforça essa tese. Embora as ementas citadas no Recurso Especial tratem primariamente de temas como prescrição intercorrente e embargos de terceiro — cenários nos quais a responsabilidade pela criação da situação processual adversa é imputada ao devedor ou ao terceiro embargante omissor no registro —, o princípio subjacente é rigorosamente o mesmo: o princípio da Causalidade. Quando a prescrição intercorrente é declarada devido à ausência de localização de bens, a parte executada não é beneficiada com honorários em função da sua obrigação não cumprida. De forma análoga, no caso da ilegitimidade decorrente de omissão cadastral, a extinção do processo não pode gerar proveito pecuniário (honorários) para o *Espólio*, cuja falha em manter os registros imobiliários atualizados é o fator causal direto do ajuizamento equivocado. Neste estágio conveniente trazer-se à reflexão a jurisprudência do ESTJ:

Recurso especial. Processual civil. Imóvel. Contrato de compra e venda não-registrado. Penhora. Embargos de terceiro. Consectários da sucumbência. Princípio da causalidade. O princípio da causalidade não se contrapõe ao princípio

da sucumbência. Antes, é este um dos elementos norteadores daquele, pois, de ordinário, o sucumbente é considerado responsável pela instauração do processo e, assim, condenado nas despesas processuais. O princípio da sucumbência, contudo, cede lugar quando, embora vencedora, a parte deu causa à instauração da lide. Se o credor indicou à penhora imóvel objeto de contrato de compra e venda não registrado, é iniludível que a necessidade do ajuizamento dos embargos de terceiro pelo adquirente é resultado da desídia deste em não promover o registro, providência que a par da publicidade do ato poderia evitar a indesejada constrição patrimonial, haja vista a eficácia erga omnes dos atos submetidos a registro. Assim, face ao princípio da causalidade, cabe aos terceiro-embargante, adquirente do imóvel, arcar com os consectários da sucumbência. (REsp 303.597/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado por v.u. em 17/04/2001, DJ 11/06/2001) – G.N.

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. HONORÁRIOS EM FAVOR DO EXECUTADO. DESCABIMENTO. CAUSALIDADE. AUSÊNCIA DESUCUMBÊNCIA DO EXEQUENTE.

1. Declarada a prescrição intercorrente por ausência de localização de bens, incabível a fixação de verba honorária em favor do executado, eis que, diante dos princípios da efetividade do processo, da boa-fé processual e da cooperação, não pode o devedor se beneficiar do não-cumprimento de sua obrigação.

2. A prescrição intercorrente por ausência de localização de bens não retira o princípio da causalidade em desfavor do devedor, nem atrai a sucumbência para o exequente.

3. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1769201/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado por v.u. em 12/03/2019, DJe 20/03/2019)

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL (CPC/15). ART. 85 DO CPC. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS EM FAVOR DO ADVOGADO DA PARTE EXECUTADA. DESCABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. Ação de execução de título executivo extrajudicial proposta contra o cliente do advogado que recorre em nome próprio.

2. Controvérsia em torno da possibilidade de condenação da parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais no caso de extinção do processo de execução pela prescrição intercorrente.

3. Apesar da dicção do art. 85 do CPC, nem sempre o "vencedor" e o "vencido" são, respectivamente, os únicos sujeitos passíveis de serem credores e devedores de honorários advocatícios sucumbenciais.

4. Há situações em que, mesmo não sucumbindo no plano do direito material, a parte vitoriosa é considerada como geradora das causas que produziram o processo e todas as despesas a ele inerentes.

5. "O princípio da causalidade não se contrapõe ao princípio da sucumbência. Antes, é este um dos elementos norteadores daquele, pois, de ordinário, o sucumbente é considerado responsável pela instauração do processo e, assim, condenado nas despesas processuais. O princípio da sucumbência, contudo, cede lugar quando, embora vencedora, a parte deu causa à instauração da lide" (REsp 303.597/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/04/2001, REPDJ 25/06/2001, p. 174, DJ 11/06/2001, p. 209).

6. Caso concreto em que a prescrição intercorrente por ausência de localização de bens não afasta o princípio da causalidade em desfavor da parte executada, nem atrai a sucumbência para a parte exequente.

7. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO (REsp 1.835.174-MS, 3ª Turma, Min. Paulo de Tarso Sanseverino – julgado por v.u., 05/11/2019, DJe 11/11/19)

O espírito do artigo 85 do CPC, nesse contexto, impedia o reconhecimento de verba honorária em favor do *Espólio*. A sentença de primeira instância, ao corretamente observar que não havia prova de que o executado havia providenciado as alterações cadastrais (transferência ou óbito), aplicou o princípio da causalidade de forma técnica e justa, eximindo o Município da sucumbência. O Tribunal *a quo*, ao reformar esta decisão, desatendeu a essência do critério que busca a justiça na distribuição dos encargos.

3.3. O Dever de Cooperação e a Boa-Fé nas Relações Fisco-Contribuinte

A relação jurídica tributária, mesmo no palco do litígio, é regida pelo dever de cooperação e boa-fé objetiva. O dever de atualização cadastral não é apenas um requisito formal ou acessório; é um reflexo do dever de lealdade e transparência que se espera do contribuinte. A perpetuação do nome do falecido no cadastro municipal não pode ser vista apenas como uma falha administrativa menor, mas como um ato que induz o Fisco a erro.

Se o *Espólio* se beneficia da ilegitimidade passiva — um resultado processual que extingue a dívida naquele processo específico e impede o redirecionamento imediato sem novo lançamento e inscrição — ele já obteve o máximo resultado favorável permitido pelo direito processual (libertação daquela execução). Acrescentar a condenação em honorários à Fazenda Pública, nesse cenário, é ir além da reparação do dano processual, transformando a omissão do particular em uma fonte de lucro indevida. A aplicação da causalidade, neste caso, serve como um mecanismo de justiça distributiva e de desestímulo à desídia administrativa por parte dos contribuintes ou seus sucessores, reforçando a necessidade do cumprimento dos deveres acessórios instrumentais perante o Fisco.

Capítulo 4: A Configuração do Enriquecimento Sem Causa e a Violação da Segurança Jurídica

4.1. Honorários Indevidos e o Enriquecimento Sem Causa Processual

O enriquecimento sem causa ocorre quando há um acréscimo patrimonial de uma pessoa, sem que haja uma causa jurídica legítima para tanto, em detrimento de outrem. No contexto processual, a atribuição de verba honorária, cuja finalidade é indenizatória ou remuneratória pelo trabalho desenvolvido em prol da defesa do direito, deve estar estritamente vinculada à responsabilidade pela instauração do litígio ou pela resistência infundada.

No caso do *Espólio*, que ofertou resistência à ação executiva, o ganho processual (extinção da execução) foi alcançado em razão de um vício que o próprio *Espólio* gerou (a omissão

cadastral). A condenação da Fazenda ao pagamento de honorários representa, portanto, um acréscimo patrimonial ao *Espólio* ou a seus procuradores que carece de causa jurídica sustentável sob a égide da causalidade. O *Espólio* não venceu no sentido técnico-legal da expressão que justifica a remuneração pelo desgaste processual, impondo-se, sim, a conclusão de que sua vitória processual é fruto indireto de sua própria falha administrativa. Permitir tal condenação seria institucionalizar o enriquecimento sem causa, ou o "contemplar o omissor," conforme a argumentação da Fazenda Municipal, subvertendo a função dos honorários advocatícios, que é a de ressarcir o dano e não a de financiar a inércia.

4.2. Impacto Orçamentário e a Legalidade Estrita na Condenação da Fazenda Pública

A condenação da Fazenda Pública ao pagamento de verbas sucumbenciais possui implicações que transcendem a relação processual singular, afetando diretamente as contas públicas e o interesse coletivo. Em um cenário de inúmeras execuções fiscais extintas anualmente por motivos diversos, a aplicação incorreta do princípio da causalidade, atribuindo-se o ônus dos honorários à Fazenda, resulta em um volume significativo de despesas imprevistas, desviando recursos que poderiam ser aplicados em serviços públicos essenciais.

O princípio da legalidade estrita, que rege a atuação da Administração Pública, exige que qualquer dispêndio de recursos públicos seja devidamente justificado e fundamentado. Pagar honorários em um processo que só foi instaurado e extinto devido à omissão do próprio beneficiário configura desvio dessa legalidade, pois o dispêndio não se justifica sob a ótica da responsabilidade estatal pela atuação processual. A decisão que atribui honorários à Fazenda, quando esta agiu baseada em informações desatualizadas por culpa do particular, viola a segurança jurídica e a razoabilidade administrativa. A preservação da higidez do sistema de gestão tributária e a proteção do erário demandam que a causalidade seja aplicada de forma rigorosa, limitando a condenação da Fazenda aos casos em que o erro processual for imputável exclusivamente à sua atuação, e não à inércia do contribuinte.

CONCLUSÃO

O debate sobre a imposição de honorários advocatícios em execuções fiscais extintas por ilegitimidade passiva *post mortem* exige uma aplicação sofisticada e não meramente literal das normas processuais. A análise do caso concreto envolvendo Município e o *Espólio* demonstrou que a condenação da Fazenda Pública em verba honorária, determinada pelo

Tribunal *a quo*, representou flagrante inobservância da essência do princípio da causalidade, que deve preponderar sobre o da sucumbência objetiva (art. 85, *caput*, do CPC).

A extinção da execução fiscal, embora juridicamente correta dado o vício intransponível do polo passivo, foi um resultado cuja causa motriz foi a comprovada omissão do *Espólio* ou dos sucessores em cumprir o dever acessório de manter atualizado o cadastro imobiliário municipal, notificando o Fisco sobre o óbito do contribuinte. Essa omissão induziu a Fazenda Pública, legitimamente amparada pela presunção de certeza e liquidez da CDA e na veracidade dos seus registros, a ajuizar a cobrança contra um sujeito passivo inexistente.

Imputar à Fazenda o ônus de sucumbência nesse cenário não apenas desconsidera sua atuação de boa-fé, baseada nos dados fornecidos pelo próprio sistema (que o particular tinha o dever de manter correto), como também premia a inércia do *Espólio*, permitindo um enriquecimento sem causa processual em detrimento do erário. O princípio da causalidade, como vetor de justiça processual e responsabilidade, exige que a parte que deu causa à necessidade do processo suporte os respectivos custos. No caso em tela, a causa primária da lide, com o consequente vício de ilegitimidade, reside na conduta negligente do *Espólio*.

Portanto, o julgamento que afasta a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios é o que melhor se coaduna com os princípios basilares do Direito Processual Civil e Tributário, assegurando a justa distribuição dos encargos e coibindo o enriquecimento indevido, em plena harmonia com a melhor doutrina.

REFERÊNCIAS

ASSIS, Araken de. *Processo Civil Brasileiro*. Volume II Tomo 1. 1. ed. em e-book. São Paulo: RT, 2015.

MEDINA, José Miguel Garcia. *Novo Código de Processo Civil Comentado*. 3. ed. em e-book. São Paulo: RT, 2017.

NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil Comentado*. 17. ed. São Paulo: RT, 2018.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil.

BRASIL. Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980. Dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, e dá outras providências.

BRASIL. Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados, Distrito Federal e Municípios (Código Tributário Nacional).